

TRIBUNAL DO JÚRI: ATUAÇÃO TEATRALIZADA

Pedro Henrique Oliveira da Costa¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

O tribunal do júri é um instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1822, época em que o país ainda era colônia de Portugal. Com o passar do tempo, novas constituições foram surgindo, e o instituto do tribunal do júri manteve-se conservado estando, atualmente, expresso disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988. Além disso, a essência do tribunal do júri é que a população julgue o suposto crime cometido pelo réu, sendo a sua decisão regida pelo princípio da soberania dos veredictos, ou seja, em regra, não é alterado. Ademais, quanto a esse instituto, tem-se a atuação teatralizada que é uma técnica utilizada para convencer o conselho de sentença sobre a tese apresentada. Esse trabalho vem analisar se essa técnica influencia negativamente os julgamentos.

Palavras-chaves: Júri. Tribunal do Júri. Teatralização. Processo Penal.

JURY TRIAL: THEATRICAL PERFORMANCE

ABSTRACT

The jury trial is an institute present in the Brazilian legal system since 1822, when the country was still Portugal's colony. As time passed, new constitutions emerged, and the institute of jury's court stood. Currently, it is expressly provided in article 5, item XXXVIII of the Federal Constitution of 1988. The essence of the jury's court is that the population judge the crime committed or not by the defendant. Its decision is governed by the principle of the sovereignty of verdicts, that is, as a rule, not appealable. The theatrical performance is a technique used to convince the

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: pedrohenriquecosta28@gmail.com

² Professo Orientador de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: lfpinheironeto@gmail.com

sentencing council about the presented thesis. This work analyzes whether this technique negatively influences the judgments.

Keywords: Jury. Jury trial. Theatricality. criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um instituto que prevê o julgamento de um crime por pessoas leigas, sem necessariamente uma formação jurídica, não passando por concurso de provas e títulos, atuando, momentaneamente, como juízes, com o intuito de promover um julgamento social feito por pessoas iguais ao réu. Para que haja esse julgamento, a acusação e a defesa devem expor ao corpo de jurados os fatos como aconteceram, essa exposição é feita de maneira prioritariamente oral, desse modo a atuação teatralizada é utilizada para demonstrar ao jurado todas as circunstancias do crime, desde a emoção em que o autor sentia, até os medos, raivas, bem como para convencê-los no julgamento de cunho social.

No entanto essa atuação teatralizada pode caracterizar um eminente perigo de precarização da justiça, uma vez em que o jurado pode passar a julgar por um sentimento manipulado e não pela razão, advogados e promotores podem utilizar desse tipo de atuação com a intenção de “vencer”.

O perigo aqui presente é de se inocentar um criminoso, de prender um inocente, ou até mesmo a majoração equivocada da pena. Esse perigo se assevera ao observarmos um dos princípios garantidos pelas Constituição Federal ao Tribunal do Júri, o princípio da soberania dos veredictos, que basicamente impediria que essa decisão fosse revista, salvo se fosse contraria a lei ou as provas apresentadas nos autos, e ainda assim, se chegar a ser revisada terá que ser por outro Tribunal do Júri, estando também vulnerável a um novo processo de teatralização.

Além de que, os jurados são pessoas leigas, que não necessariamente entendem aos jargões jurídicos presentes nos autos, o que facilita a confusão destes, com a atuação teatralizada o advogado, o defensor ou o promotor, conseguem encenar no plenário de forma a convencer o conselho de sentença que a sua tese condiz com a realidade.

A grande questão é saber se a possibilidade influenciar os jurados pode ser prejudicial à manutenção da justiça, ou se é mera execução da plenitude da defesa.

O objetivo deste estudo é entender como a atuação teatralizada influencia o julgamento do conselho de sentença, verificando a possibilidade da utilização de outro meio de convencimento dos jurados, investigar ainda a possibilidade de não utilizar mais a atuação teatralizada devido ao risco de precarização da justiça.

Toda a pesquisa será pautada no princípio da soberania dos vereditos, visto que esse princípio de um poder, que embora seja extremamente necessário, pode causar danos irreparáveis para a manutenção da justiça, uma vez que se através de uma atuação teatralizada um criminoso for considerado inocente, por esse princípio, essa decisão será irrecorrível, salvo ela seja totalmente contrária a lei ou as provas apresentadas em juízo.

Se partirmos do fato de que o princípio da soberania dos vereditos diz que, as decisões promulgadas pelo tribunal do júri são, em regra, irrecorríveis, salvo se a decisão foi contra à lei ou contra às provas em pleno apresentas. Podemos então levantar a hipótese de que se um advogado, ou um promotor, usar de artimanhas teatrais, com o intuito de influenciar a decisão dos jurados, essa atitude pode representar uma precarização da justiça.

O presente trabalho parte do contexto geral acerca da hipótese levantada, logo o método de abordagem a ser usado será o método hipotético-dedutivo, já se estamos partindo de um contexto geral (macro) para chegar na solução de uma problemática particular (micro). Ainda sobre a metodologia usada nesta pesquisa, a técnica de pesquisa a ser utilizada será a pesquisa exploratória, onde o objetivo fundamental é o de descrever ou de caracterizar a natureza das variáveis que se quer conhecer.

O resultado esperado é a caracterização de atuação teatralizada, identificando se essa técnica influencia negativamente a decisão dos jurados, a ponto de precarizar a justiça.

2 ENTENDENDO O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um rito instituído do Direito Processual Penal, um procedimento especial que no ordenamento jurídico brasileiro, julga crimes dolosos contra a vida e delitos conexos a estes. Caracteriza-se como um tribunal em que cidadãos, leigos, previamente alistados, decidem em sua consciência e sob juramento, julgando a materialidade dos delitos e a autoria imputadas aos acusados.

A origem do Tribunal do Júri, como é conhecido hoje, é indicada pela doutrina majoritária como sendo na magna Carta da Inglaterra, em 1215, tida como berço do constitucionalismo britânico. Entretanto, existem correntes doutrinárias que acreditam em sua origem na França, após a revolução francesa em 1789, como método para afastar os abusos executados pelos juízes do regime monárquico, objetivando a democracia e a liberdade para o povo³.

No Brasil, o Príncipe Regente Dom Pedro, através da lei de 18 de junho de 1822, instituiu o Tribunal do Júri com competência para julgamento dos crimes de imprensa. Somente em 1824, com a Constituição Imperial, em seu artigo 151⁴, o Tribunal do júri foi integrado como órgão do Poder Judiciário, no entanto essa constituição não trouxe apenas essa inovação, a partir desse momento o Tribunal do Júri passava a ter competência para julgar ações civis e criminais. O artigo 152⁵ da mesma lei fundamental institui que os jurados apenas se pronunciariam sobre os fatos, e quem aplicaria as leis seria os juízes.

Desde a sua implantação no ordenamento jurídico vigente no Brasil, em 1822, somente a constituição de 1937, na inauguração do Estado Novo, período autocrático de governo de Getúlio Vargas, foi omissa quanto ao instituto do Júri, o que levantou bastante discussão no âmbito jurídico, e para resolver esse empasse, em 05 de janeiro de 1938, foi promulgado o Decreto de lei nº167, regulamentando o Tribunal do Júri. Após essa ocasião, todas as Constituições subsequentes, inclusive a de 1967, durante a ditadura militar, contaram com o instituto do Tribunal.

Mais tarde, com a constituição de 1946, e reestabelecimento do regime democrático, os constituintes estabeleceram a soberania do júri, a partir desse momento esse instituto passa a ser um direito e garantia constitucional, o artigo 141, em seu parágrafo 28⁶, dessa lei maior, além de instituir o júri como garantia individual, trouxe os princípios que viriam a sustentar o instituto do Tribunal do júri

³ PERENTONI. Roberto Bartolomei. **Tribunal do Júri**. Disponível em: Instituto Jurídico Roberto Parentoni - IDECIM. Disponível em: <http://www.idecim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri> - Acesso em: 10 de outubro de 2017.

⁴ Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

⁵ Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

⁶ Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

até a vigência da presente carta constitucional, assegurando o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Ainda alterou a competência do Júri, restringindo ao julgamento de crimes dolosos contra a vida. Esses princípios e essa competência se mantem até hoje, e ainda estão previstos como direitos e garantias individuais.

Atualmente, o Júri está previsto na Constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, integrando o rol dos direitos e garantias individuais fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Para que se forme o júri, faz-se necessário que se tenha os jurados, e para isso anualmente pessoas se alistam para compor a lista, que também poderá ser composta por requisição do juiz, que poderá solicitar autoridades locais membros de associação de bairro, instituições de ensino, sindicatos, dentre outros, segundo o artigo 425, §2º, do Código de Processo Penal⁷, o juiz requerer a esses entes, indicações de pessoas que tenham condições de exercer a função de jurado.

Há ainda algumas pessoas que estão isentas do serviço do júri, o artigo 437 do Código de Processo Penal⁸. São, predominantemente, pessoas que devido a sua

⁷ Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.[...]

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

⁸ Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

função não teriam a obrigação de prestar o serviço do júri, essas pessoas estão previstas nos incisos I ao VIII, o inciso IX traz uma faculdade ao cidadão maior de setenta anos, que pode requisitar a sua dispensa, ficando assim livre dos serviços do júri. No entanto, o inciso X se aplica a qualquer cidadão, esse inciso diz que demonstrado o justo impedimento, o cidadão pode requerer a sua dispensa, só que o inciso não diz o que é um justo impedimento, deixando aberto a interpretação do juiz-presidente, que irá decidir quanto a isso.

Em seguida o juiz convocará o Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a Defensoria Pública para acompanharem o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. O sorteio, que é presidido pelo juiz, ocorre de portas abertas, e serão sorteados os 25 jurados. Posteriormente, os sorteados, serão convocados por correio, ou qualquer outro meio capaz, a comparecer em data e hora certa para a reunião. O Júri então é composto por um juiz togado e por 25 jurados leigos, dos quais são sorteados 07 jurados que irão compor o Conselho de Sentença. Ainda faz parte do processo, o Ministério Público, que atua como órgão acusador, o assistente de acusação, se houver, e a defesa que pode ser um advogado particular ou um defensor público.

O conselho de sentença, é composto por um conjunto de cidadãos médios, isso pois, a essência do Tribunal do Júri é a participação popular na administração da justiça. A finalidade é aproximar a justiça da realidade, retirando o fato do mundo do dever ser, da norma abstrata, e aplicando-o no mundo da realidade, o que também é uma obrigação do juiz togado. No entanto, a ideia é que os jurados sejam pessoas do mesmo meio social que o réu, para que entendem as circunstâncias em que o réu cometeu o crime.

Em tese, não existiram pessoas melhores do que os iguais ao acusado e à vítima, aqueles que convivem na mesma comunidade, que deveriam compreender os problemas sociais e culturais da região, aquele que passam pelas mesmas dificuldades, em tese, não existiriam pessoas melhores para julgar o réu que acabou por se envolver em um delito.

Os jurados, são assim chamados pois julgam regidos por uma das mais antigas formalidades do Tribunal do Júri, o juramento. Previsto no artigo 472⁹, *caput*,

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

⁹ **Art. 472.** Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

do Código de Processo Penal, todos de pé, o juiz presidente irá ler o juramento, convidando-os para julgar o caso com imparcialidade e de acordo com a sua consciência e senso de justiça, em seguida chamando os jurados nominalmente para responderem: “Assim prometo”.

A partir desse momento, os jurados assumem o papel de juízes do caso, com base no princípio do juiz natural e na Constituição Federal, espera-se deles a imparcialidade. Importante também ressaltar que a partir desse momento o jurado é considerado como servidor público para fins penais, enquanto agindo como jurado, podendo responder por corrupção passiva ou prevaricação, e ainda dispondo de cela especial até o trânsito em julgado.

A alínea “d” do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, determina expressamente a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, será julgado pelo Tribunal do Júri o réu que agiu com a intenção de matar outrem, o que configura dolo direto, mas também o réu que agiu assumindo os riscos, o que seria o dolo eventual, ou até mesmo aquele que agiu com dolo indireto. O código de Processo Penal elenca como crime doloso contra a vida: o homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado; o induzimento instigação ou auxílio ao suicídio; o infanticídio; o aborto provocado pela gestante com o seu consentimento, ou por terceiro.

Entretanto, mesmo a competência sendo para crimes dolosos contra a vida, existe momentos em que o Tribunal do Júri irá julgar delitos comuns. Essa exceção ocorrerá quando a infração comum for conexa ao crime doloso contra a vida, nessa hipótese, o delito comum será atraído para a competência do Tribunal do Júri. E assim os jurados serão quesitados sobre a materialidade e autoria desse crime conexo, julgando-o junto com o crime doloso contra a vida.

Em se tratando de conexão ela se conceitua em um instituto processual, previsto no artigo 76 do Código de Processo Penal¹⁰, que prorroga a competência de julgamento de um crime, isso ocorre quando dois, ou mais, fatos dependem um do outro para a sua existência. Essa ocasião permite que ambos os crimes sejam

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

¹⁰ Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

julgados no mesmo órgão jurisdicional. Com a intenção que se possa ter uma visão completa do delito.¹¹ Um excelente exemplo de crime conexo é a ocultação de cadáver, artigo 211 do Código Penal, isso pois não há como se falar de ocultação de cadáver sem antes ter ocorrido o homicídio, artigo 121 do Código Penal.

Faz-se necessário ainda, ressaltar o importante conceito imposto na alínea “c” do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que determina a soberania dos veredictos. Em regra, esse princípio diz que a decisão proferida pelos jurados é insuscetível de modificação pelos tribunais, principalmente se garante a liberdade do réu. Para Renato Brasileiro, conclui-se que pela soberania dos veredictos, juízes togados não poderiam modificar a decisão emitida pelos jurados, pelo menos não no que diz respeito ao mérito¹². Apesar disso, não significa dizer que as decisões são irrecoráveis, o Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III¹³, reconhece quatro situações em que caberá recurso de apelação, tendo como exemplo se a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas apresentadas nos autos.

Importante frisar que soberania dos veredictos não significa dizer que as decisões proferidas no Tribunal do Júri são irrecoráveis, isso pois o artigo 593 do Código de Processo Penal dispõe sobre o recurso de apelação, e em seu inciso III o artigo prevê o cabimento de do recurso sobre as decisões do Tribunal do Júri.

Entretanto não são todas as decisões que cabem apelação, até porque se assim fosse não teria como se falar em soberania dos veredictos, o artigo em questão traz quatro possibilidades em que caberá o recurso, sendo quando ocorrer uma nulidade posterior à pronuncia, quando a sentença do juiz-presidente for contrária a lei ou a decisão dos jurados, ou ainda quando houver erro ou injustiça na aplicação da pena ou da medida de segurança, outra possibilidade é quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à provas presente nos autos.

Presente uma das quatro possibilidades citadas, oportuniza a parte prejudicada a interpor uma apelação no prazo de cinco dias, com a intenção de que

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

¹² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

¹³ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

seja revisada a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. O recurso em questão deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância expondo os motivos e demonstrando o prejuízo causado.

Havendo o recurso, caso o Tribunal de Justiça julgue como procedente o pedido feito na apelação, não poderá o desembargador dar outra sentença ao processo, no caso em questão o Tribunal de Justiça irá determinar que haja novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com novo corpo de jurados, isso é mais uma característica da soberania dos veredictos.

Uma observação importante é que essa nova decisão proferida pelo Conselho de Sentença não poderá ser mais prejudicial ao réu do que a sentença anteriormente proferida, isso pois poderia se configurar uma *reformatio in pejus*. E quando se fala em piora da situação do réu, não estamos falando apenas da pena aplicada, Renato Brasileiro de Lima fala sobre isso em sua obra, na página 2082, exemplifica que “para condenado pela prática de crimes contra a Administração Pública, a exemplo do peculato, a progressão do regime do cumprimento da pena está condicionada à reparação do dano causado ou à devolução do ilícito praticado”. Nota-se que existem outras circunstâncias que podem causar essa piora na situação do réu.

2.1 DA DECISÃO DOS JURADOS

Como já dito, o Tribunal do júri é formado pelo juiz presidente e pelos jurados leigos, estrutura que forma um colegiado heterogêneo horizontal, todavia cada qual possui competências deveras diferenciadas, tanto nas competências materiais como nas diferenças funcionais. Quanto à competência material o juiz-presidente é o responsável por adequar as leis à decisão proferida pelo corpo de jurados, sobretudo no cálculo da pena, enquanto ao conselho de sentença cabe o julgamento da autoria e materialidade do fato, bem como qualificadoras e atenuantes.

Já no tocante a competência funcional, ao juiz-presidente, cabe as funções previstas no artigo 497, do CPP¹⁴, em síntese, a ele cabe funções tais como poder

¹⁴ **Art. 497.** São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

de polícia, dirigir os debates, regular a intervenção das partes, dentre outras funções previstas no artigo. Isto posto, podemos observar que as funções do juiz-presidente são basicamente organizar a sessão e manter a ordem. Além disto, umas das funções mais importantes do juiz-presidente é a produção da sentença, onde cabe a ele fixar a pena base, considerar os agravantes e os atenuantes, revogar medidas restritivas, entre outras coisas mais, previstas no artigo 492 do Código de Processo Penal¹⁵.

A dosimetria da pena é função do juiz porquê este é um trabalho de demasiada técnica, e que demanda uma grande motivação. Embora os jurados não tenham competência para julgar a o cálculo da pena, a fundamentação dada pelo juiz para essa dosimetria é amparada pelas decisões tomadas pelo conselho de sentença, como reconhecimento de qualificadora e atenuantes, por exemplo.

Ao passo que, aos jurados cabe julgar o pleito com imparcialidade e exprimir a decisão de acordo com a sua consciência e seu senso de justiça, julgam sobre a

-
- II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
 - III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
 - IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;
 - V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;
 - VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
 - VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;
 - VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;
 - IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;
 - X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;
 - XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;
 - XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última”

¹⁵ **Art. 492.** Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

- I – no caso de condenação:
 - a) fixará a pena-base;
 - b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
 - c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
 - d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (sobre a sentença comum)
 - e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
 - f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação
- II – no caso de absolvição:
 - a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
 - b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
 - c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível

materialidade e autoria dos crimes, bem como as suas qualificadoras, podendo a qualquer momento fazer perguntas as partes, por intermédio do juiz-presidente, para que se esclareçam os fatos.

Em nenhum momento os jurados se comunicam diretamente com as partes, se os jurados quiserem fazer alguma pergunta às testemunhas ou ao réu, devem fazer essa pergunta ao juiz que irá transmitir a questão, assim como de maneira alguma podem externar indicativos de juízo de valor, até por isso que as perguntas dos jurados não são feitas diretamente. Em qualquer momento os jurados podem solicitar ao juiz-presidente, acesso aos autos e documentos apresentados. Podemos então observar que as funções dos jurados, estão voltadas ao julgamento do caso, estão voltadas a sanar os questionamentos para que seja proferida uma decisão pautada na justiça e nos patamares sociais.

Ao fim da sustentação oral da promotoria e da defesa, o juiz-presidente irá questionar aos jurados se estão convictos para julgar, ou se têm necessidade de mais algum esclarecimento. Assim que sanados todos as indagações, é agora o momento em que o juiz passa a elaborar a quesitação, que nada mais são dos que as perguntar que serão feitas aos jurados.

Produzida a quesitação, o juiz-presidente oportuniza a acusação e a defesa à leitura das perguntas, para que considerem se foi redigida de maneira correta, de modo que não haja parcialidade ou perguntas indutivas.

Com a concordância da quesitação pela acusação e defesa, passa ao momento de julgamento, no entanto, com base na alínea “b” do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, a votação deve ser sigilosa. Desse modo os jurados são levados à uma sala reservada, popularmente conhecida como sala especial. No interior da sala, serão entregues duas cédulas de papel, para cada jurado, uma delas contendo escrito a palavra sim, e na outra cédula a palavra não.

A sala especial é um cômodo presente na tribuna onde ocorre a votação do júri quanto a autoria e materialidade dos fatos. Estarão nessa sala, o juiz-presidente, o Ministério Público, o assistente de acusação, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, como preceitua o artigo 485 do Código de Processo Penal.¹⁶

¹⁶ Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

O juiz ainda advertirá os presentes de que não será permitido nenhuma intervenção que possa atrapalhar a livre manifestação do conselho de sentença, retirando da sala quem assim se comportar. E esse é o motivo pelo qual o réu e a vítima, em casos tentados, não podem estar presentes na sala especial, uma vez que a sua mera presença poderia coagir os jurados a votar de forma diversa ao que pretendia.

Para assegurar o sigilo da votação, o oficial de justiça recolher em urnas separadas, uma com o voto e a outra urna sendo o descarte, ou seja, aquele papel que o jurado não quer usar para responder aquele quesito em questão. Vale lembrar que as decisões dos jurados serão tomadas pela maioria dos votos, e com o intuito de manter o sigilo dos votos, o juiz-presidente, só irá ler os votos até que tenham quatro votos no mesmo sentido, dessa forma se mantém o sigilo, e no caso de votos unânimes não se saberá que essa hipótese aconteceu.¹⁷

Antes da nova redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008, eram lidos todos os votos dos jurados, o que não assegurava o sigilo das votações, uma vez em que se houvesse unanimidade dos votos, não haveria o sigilo dos votos pois se saberia que todos teriam votado do mesmo jeito. Hoje com a nova redação os votos são lidos até a maioria, assim assegurando o sigilo da votação.

Em decorrência dessa garantia constitucional do sigilo da votação, surgiu o princípio da incomunicabilidade dos jurados, que tem como escopo principal manter o conselho de sentença afastado de qualquer influência externa ou entre eles mesmo. O artigo 466, em seu parágrafo primeiro, no Código de Processo Penal¹⁸, traz expressa mente essa questão da incomunicabilidade, conforme o artigo cabe ao juiz-presidente informar ao corpo de jurado que não podem comunicar-se entre si ou com outra pessoa do mundo externo.

Essa é uma diferença que encontramos entre o modelo de Tribunal do Júri adotado no Brasil e o modelo norte Americano, neste ao fim das discussões ou jurados se reúnem para discutir o mérito, sendo a decisão tomada em conjunto. Enquanto no modelo brasileiro os jurados estão proibidos de se falar, e ainda estipula que caso os jurados se comuniquem deve haver a pena de exclusão do

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

¹⁸ Art. 466. [...]

§ 1o O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2o do art. 436 deste Código.

conselho e multa, que pode ser no valor de um a dez salários mínimos, que será estipulado a critério do juiz, levando em consideração a condição econômica do jurado.

Estamos, então, falando do ápice do momento decisório do instituto do Tribunal do Júri, e nesse momento podemos observar mais uma diferença exorbitante entre as competências do juiz e os jurados, uma vez em que o juiz decide em livre convencimento motivado, enquanto os jurados decidem em sua íntima convicção.

O livre convencimento motivado dos juízes, exprime que todas as decisões dos magistrados devem ser fundamentadas, ou seja, eles são livres para decidir, desde que pautado nas provas e devidamente fundamentado. Aury Lopes Jr, assevera que “Ela se refere à não submissão do juiz a interesses políticos, econômicos ou mesmo à vontade da maioria”¹⁹

O artigo 93, no inciso IX, da Constituição Federal²⁰, prevê expressamente o livre convencimento motivado das decisões, conforme o artigo as decisões serão públicas e fundamentadas, o que propicia o controle interno e externo ao processo, da imparcialidade e racionalidade das decisões do juiz. Tal ato, caso não cumprido, representa uma nulidade processual.

Mister salientar que embora se chame livre convencimento motivado o juiz não pode julgar em desconformidade com as provas apresentadas nos autos, assim como não julga pelas partes da ação, como preceitua o artigo 371 do Código de Processo Civil.²¹ Em outras palavras o juiz deve fundamentar a sua decisão com base nas provas que forem apresentas a ele, há liberdade para avaliar a qualidade das provas, não para se dissociar delas.

Ao passo em que, no sistema da íntima convicção, também conhecido como sistema da certeza moral do juiz, o julgador tem total liberdade para apreciação das provas, estando ele livre, inclusive, da obrigação de fundamentar a sua decisão. Aury Lopes Jr critica esse sistema da intima convicção, considerando isso um retrocesso ao direito do autor.

¹⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁰ IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

²¹ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A decisão do jurado passa pela dissonância cognitiva, que é quando o julgador tem um conflito entre duas crenças, e ele acaba por reduzir a ênfase em uma das crenças, afim de justificar a decisão tomada.²² A dissonância cognitiva acontece quando o indivíduo tem que escolher entre atitudes e comportamentos que são contrários.

Para melhor compreender, imagine que alguém compra um carro de alto valor econômico, entretanto descobre que esse veículo não é confortável. Nessa situação a dissonância se estabelece nas convicções de que ele comprou um bom carro e que um bom carro tem que ser confortável. Para eliminar essa dissonância, o sujeito deve reduzir a importância das convicções conflitantes, substituindo por convicções que mudem esse balanceamento entre suas convicções. No exemplo citado, essa pessoa pode focar nas virtudes do carro, como segurança, aparência, ou qualquer outra convicção que seja capaz de eliminar essa dissonância.²³

3 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA E A NECESSIDADE DE ARGUMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV²⁴, estabelece o contraditório e a ampla defesa. Ambos são direitos irrenunciáveis no âmbito da defesa técnica, em se tratando de processo penal, não podendo o réu abrir mão dos citados institutos, nem mesmo diante de um pedido formal. Caso o acusado não disponha de um defensor, deverá o juiz-presidente nomear um advogado dativo ou um defensor público, isso pois o réu não pode estar indefeso diante da complexidade de um julgamento. Se tratando de autodefesa, o acusado pode a qualquer momento abrir mão de se defender, visto que lhe é concedido o direito ao silêncio, bem como o direito de se confessar voluntariamente.

O princípio do contraditório advém do direito de defesa, o principal escopo desse princípio aduz que ambas as partes processuais, devem ter a oportunidade de

²² CHERRY, Kendra. **O que é dissonância cognitiva?** Teoria e Exemplos. 21/06/2016. Disponível em: <http://psicoativo.com/2016/06/dissonancia-cognitiva-teoria-exemplos.html>. Acesso em 15/10/2017

²³ CHERRY, Kendra. Obra citada.

²⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

resposta às alegações da parte adversa. Esse princípio vem garantir ao réu o direito de se opor aos atos juntados pela acusação, e fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela promotoria. Tal mandamento constitucional tem duas finalidades centrais, assegurar o conhecimento do ato, por meio de citação, e assegurar oportunidade a parte ser ouvida a respeito do ato praticado pela parte adversa.²⁵

A ampla defesa por sua vez, é o direito dado ao réu de usar, todos os elementos permitidos por lei que possam esclarecer a verdade dos fatos, pode o réu usar de qualquer meio de prova legal para apresentar a sua versão. Traduz a liberdade do indivíduo de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas. Esse princípio é de tamanha importância, que caso seja comprovado que o réu foi impedido de exercer esse direito de alguma forma, o processo, ou os atos podem ser anulados²⁶, sendo uma nulidade absoluta, podendo ser verificada a qualquer momento do processo, inclusive de ofício pelo juiz.

Em sua obra, na página 78, Nestor Távora adverte que ampla defesa e plenitude de defesa são institutos diferentes, explica que a ampla defesa se restringe a argumentos jurídicos, aqui toda a defesa do réu é feita sob a ótica jurisdicional, pautado em provas. Enquanto a plenitude da defesa não apresenta restrição de meios de defesa, aqui pode ser utilizado argumentos jurídicos, mas também pode-se usar argumentos de natureza sentimental, social, político criminal, ou qualquer outro meio legal, na meta de convencer o corpo de jurados.

Como já tratado o Tribunal do Júri é composto por juízes leigos, que decidem pela sua íntima convicção, são pessoas leigas e que não necessariamente irão decidir com base nas argumentações técnicas usadas no meio jurídico, sendo assim não seria lógico que a defesa fosse feita apenas baseada em argumentação jurídica, nessa ótica, se consegue justificar a previsão da plenitude da defesa especialmente para o instituto do Júri.

Note que a plenitude de defesa faculta uma liberdade que se torna de extrema importância para que consiga passar para os jurados a verdade dos fatos, bem como para que se possa convence-los. Sob essa ótica a utilização de argumentos emocionais, sociais, filosóficas, religiosas, encenações,

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

²⁶ TÁVORA, Nestor, **Curso de direito processual penal** / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 12. Ed. Ver. Atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017

sentimentalismo, todos são artifícios que ajudam a defesa e a acusação a demonstrar para o conselho de sentença as provas e os fatos do caso concreto, tornando mais fácil a compreensão do corpo de jurados.

É notório que na segunda fase do Júri, o julgamento em plenário, é predominantemente oral, com isso a argumentação tem um papel de suma importância, visto que a composição do convencimento do Conselho de Sentença emana, predominantemente de uma argumentação bem elaborada, com objetivo de construir e desconstruir conceitos preestabelecidos pelos jurados.

Importante ressaltar que cabe ao juiz-presidente fiscalizar a argumentação elaborada pela defesa, sabido que o réu não pode ser indefeso, ele tem direito a uma defesa plena, e o juiz irá controlar se o defensor está realmente defendendo o acusado. Caso note que o réu permanece indefeso, o juiz está autorizado a dissolver o Conselho de Sentença, determinando data posterior para novo julgamento, e caso seja o caso, pode o juiz nomear um novo defensor ao acusado, como prevê o artigo 497, inciso V, do CPP.²⁷

A argumentação está presente em todos os momentos do Júri, cada ato praticado pela defesa, ou pela acusação, é ato essencial para a formação de sua tese, sendo uma construção lógica de seu raciocínio. Imagine caso hipotético em que, no momento do sorteio dos jurados, seja sorteado um jurado com características visíveis de religiosidade, o advogado então, estrategicamente, e já pensando em sua defesa, recusa esse jurado. Nesse momento, o defensor já está defendendo o acusado. Outra situação em que o defensor já começa a moldar a sua tese, é no momento da inquirição das testemunhas, onde ele faz perguntas direcionadas, muitas vezes não observando alguns fatos que as testemunhas poderiam esclarecer, objetivando ouvir a resposta que acrescente em sua tese de defesa.

As situações supracitadas são momentos em que repercutem a plenitude da defesa, em razão de estar sendo empregado artifícios para a defesa do acusado, desta forma, todos os atos praticados pela defesa objetivando efetivamente defender o réu, são derivados do princípio da plenitude da defesa.

²⁷ Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: [...]

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

Isto posto, nota-se que a defesa e a acusação podem utilizar de qualquer meio lícito para formular a sua tese, artifícios esses que vão desde a recusa de jurados, às perguntas feitas para as testemunhas, a defesa tem, inclusive, a liberdade para encenar os fatos em plenário, teatralizando a sua argumentação, objetivando inserir os jurados no que seria a sua verdade dos fatos. Utiliza da atuação teatralizada para retirar os jurados da realidade do plenário e leva-lo ao momento do fato, ficando mais fácil convencê-los.

4 TEATRALIZAÇÃO

É notório que o convencimento dos jurados depende muito da persuasão do orador, isso se dá porque os jurados não têm experiência em avaliação de provas e acabam se atrelando a uma figura de conforto e convencimento, seja a defesa, seja acusação, vez que, pelas limitações impostas os jurados não podem utilizar-se de decisões anteriores nem se atrelar aos posicionamentos do juiz da primeira fase. E persuasão nada mais é do que a retórica em sua essência. Convencer apenas pelo discurso proferido, é uma virtude da qual poucos tem a felicidade de dispor. A criação de um argumento bem estruturado, é o ponto chave para a boa retórica e o convencimento da plateia.

Oliver Reboul, em sua obra, diz que um advogado que prepara uma defesa, deverá passar pelas quatro fases da retórica. A primeira fase, chamada de invenção, é o momento em que o interprete compreende o assunto e reúne todos os argumentos que possam servir a sua tese. A segunda fase, seria a fase da disposição, sendo o momento em que ele organiza os argumentos. A terceira fase é o instante em que ele redige o discurso da melhor forma possível para apresentar à plateia, chamado pelo autor de elocução. Por fim, a última fase seria exercitar o discurso, proferindo-o, essa fase é chamada de ação. Segundo o autor, assim se forma um argumento.²⁸

No entanto, de nada adianta ter um discurso bem escrito, se o orador não souber como passar o texto para a sua plateia, isso pois, convencer o auditório não depende apenas de um bom argumento, mas também da forma que ele é transmitido. No sentido de persuadir a plateia, Aristóteles define três tipos de

²⁸ REBOUL, Olivier. Introdução à retórica / Olivier Reboul: tradução Ivone Castilho Beneditti – São Paulo: Martins Fontes, 2004.

argumentos: etos, patos e logos.²⁹

O filósofo estabelece etos como sendo uma característica que o orador deve assumir para infundir em seu auditório o sentimento de confiança. Segundo ele, o orador deve parecer sensato, sincero e simpático. Ser sensato, seria ser capaz de dar conselhos, ser sincero seria não dissimular o que pensa ou o que sabe, e ser simpático é estar disposto a ajudar o seu auditório. Caso o orador não consiga assumir essas três índoles de personalidade, a melhor causa está fadada ao fracasso.³⁰

O Filósofo entende ainda, patos como sendo o conjunto de sentimento e emoções que o orador é capaz de fazer a plateia vivenciar, aqui trabalha-se o caráter psicológico do público. O bom interprete é capaz de fazer os seus ouvintes se emocionarem, chorar, rir, ficar aflito, é a partir dos patos que o palestrante cria laços entre a plateia e o seu discurso.³¹

O “logos”, por sua vez, não está associado a uma emoção em si, este busca a logica, enquanto o etos é voltado ao orador, o patos aos ouvintes e o logos está diretamente voltado à argumentação em si. É por meio desse tipo de argumentação que o orador faz com que os ouvintes justifiquem os sentimentos vivenciados através do patos, facilitando a dissonância cognitiva da plateia.³²

Nota-se que para que se alcance a o mais alto nível de persuasão, o discurso do orador deve conter os três tipos de argumentação (etos, patos e logos), dessa forma, trazendo para o Tribunal do Júri, o advogado irá conseguir incitar a confiança dos jurados, através do etos, irá fazer os jurados vivenciar as emoções de seu discurso, por meio do patos, e fará com que com que os jurados concordem com a sua tese através do logos. Perceba que os três tipos de argumentos, juntos, tornam-se a arma perfeita da persuasão.

Sabendo qual é a melhor técnica de persuasão, o orador passa agora a buscar o melhor meio de empregar esse conhecimento. E é aqui se chega na atuação, ora, não existe melhor jeito de se transmitir uma história, se não pela encenação em um teatro. Essa arte consegue transmitir a história, trazendo emoções, confiança e a lógica da história contada. O teatro é a arte que mais se utiliza do etos, patos e logos.

²⁹ REBOUL, Olivier. Obra citada, p. 47.

³⁰ REBOUL, Olivier. Obra citada, p. 48.

³¹ REBOUL, Olivier. Obra citada, p. 48.

³² REBOUL, Olivier. Obra citada, p. 49.

A atuação objetiva prender o espectador na história que está sendo contada e fazer com que ele, enquanto assiste, perca a noção de realidade, acreditando que aquele discurso apresentado a ele é verdadeiro e real. Nessa situação o advogado é quem vai interpretar um personagem, botando em cena tudo aquilo que considera essencial ao seu personagem e a história.³³

Flávio Guerrico, em seu artigo diz que teatralizar é dar vida à um texto, é entregar para o público, mais do que a mera leitura, é tirar energia e conhecimento de um discurso sem cor e se vida. O autor afirma que um palestrante tem que construir uma personagem, se entregar ao ofício, torna-se um ator. Para ele, usar técnicas como entonação, ênfase marcação de palco, uma tese que estava fadada ao fracasso pode vir a se tornar uma tese de sucesso.³⁴

No entanto, o advogado e o promotor devem tomar cuidado com a possibilidade de se tornarem caricatos, e perderem a sua credibilidade perante o jurado, nesse momento o etos é de extrema importância, visto que se a ética do orador for duvidosa, o mesmo terá mais dificuldade para convencer o jurado de que a sua tese é a mais adequada.

Convencer o jurado de que ele tem que decidir de uma maneira e não de outra, eis a maior dificuldade do advogado e do promotor em um júri popular, isso pois o orador disputa com julgamentos preestabelecidos pelos jurados, é nesse momento em que o jurado cria um ponto de conflito entre o que o jurado acredita e o que ele vai decidir, aqui se configura a dissonância cognitiva dos jurados, nesse momento só depende do advogado e do promotor, dar aos jurados a justificativa convincente para aderir a sua tese.

Após criar a dissonância cognitiva nos jurados, cabe ao advogado e ao promotor criar novas convicções, para que os jurados consigam substituir por suas convicções já existentes, assim conseguindo eliminar a dissonância. A parte, defesa ou acusação, que conseguir criar o melhor convencimento, será aquele que terá conseguido persuadir o júri.

³³ Atuação. QueConceito. São Paulo. Disponível em: <http://queconceito.com.br/atuacao>. Acesso em: 14/10/2017

³⁴ GUERRICO, Flávio. Teatralização para palestrantes: A importância de construir uma personagem. 16/12/2015. Disponível em: <http://sbpalestrantes.com.br/teatralizacao-para-palestrantes-a-importancia-de-construir-uma-personagem/>. Acesso em 15/11/2017

5 CONCLUSÃO

Posto isso, considerando que o objetivo central da defesa e da acusação, no júri é convencer os jurados, conseguimos extrair pontos positivos como também pontos negativos de uma atuação teatralizada perante o corpo de jurados.

O principal ponto positivo é conseguir retirar o jurado de seu mundo, e inseri-lo na realidade do fato, a partir de uma atuação teatralizada o jurado consegue vivenciar a história do réu. A teatralização consegue trazer uma perspectiva completamente diferente ao jurado que conhecia os fatos apenas pelo o que estava escrito.

A atuação teatralizada pode ser capaz de mostrar aos jurados que a verdade dos fatos não é aquela apresentada nos autos, pode ser capaz de trazer aos jurados o mesmo sentimento que levou o réu a praticar aquele delito, pode fazer os jurados vivenciarem as mesmas aflições, os mesmos medos, os arrependimentos, e todos os sentimentos que passaram na cabeça do réu no momento do crime.

Alocando os jurados na vivencia do momento em que o crime foi cometido, a possibilidade de haver um julgamento justo, é infinitamente maior, isto pois, com essa atuação, com essa vivencia o jurado consegue ter a certeza do que houve no momento do crime, facilitando o seu voto, possibilitando uma sentença mais justa.

Em contrapartida, também se extraem pontos negativos dessa atuação teatralizada, dado que essa mesma técnica pode ser usada para proferir uma história fingida, pode o advogado apelar para o emocional dos jurados, fazendo com que o conselho de sentença absolva um réu que realmente tenha cometido o crime contra a vida. À vista disso, a atuação teatralizada pode ser um grande meio de precarização da justiça uma vez em que o jurado passa a decidir com base nas emoções em que está sentindo, e não na razão e nos fatos ali apresentados.

Na busca pela justiça, é notório o perigo de se utilizar da atuação teatralizada, o risco de inocentar o bandido e prender o inocente, no entanto também se corre esse risco caso não seja usada a teatralização. No entanto não há melhor maneira de se mostrar ao jurado como os fatos ocorreram.

Vale lembrar que a essência do júri é que o julgamento seja proferido por jurados leigos, o que impede a fala exclusivamente jurídica por parte dos advogados, obrigatoriamente se tem que adequar o modo de falar para que possa se fazer entender. Dessa forma a atuação teatralizada realmente se mostra o meio

mais eficiente para a exposição dos fatos aos jurados.

Sendo assim, mesmo com o risco de precarização da justiça, a possibilidade de se alcançar a verdade dos fatos, a possibilidade que o réu seja julgado pelos atos que realmente causou, são mais benéficas a manutenção da justiça. Cabe não só ao juiz-presidente, mas também a acusação e a defesa, fiscalizar a atuação, impondo limites à exposição teatralizada, colocando-a em serviço da tese apresentada, para que esse não ultrapasse os limites legais, morais e éticos.

REFERENCIAS

Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço**: entenda como funciona o Tribunal do Júri. 01/06/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 15 set. 2016.

ATUAÇÃO. **QueConceito**. São Paulo. Disponível em: <<http://queconceito.com.br/atuacao>>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2008.

CHERRY, Kendra. **O que é dissonância cognitiva?**. Teoria e Exemplos. 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://psicoativo.com/2016/06/dissonancia-cognitiva-teoria-exemplos.html>>. Acesso em: 15 out. 2017

GUERRICO, Flávio. **Teatralização para palestrantes**: A importância de construir uma personagem. 16 dez. 2015. Disponível em: <<http://sbpalestrantes.com.br/teatralizacao-para-palestrantes-a-importancia-de-construir-uma-personagem/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MARCO, Vilson de. O Novo Rito do Tribunal do Júri esquematizado segundo a Lei. 11.689. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 11, n. 59, nov. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199> Acesso em: 13 set. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. **A defesa no Tribunal do Júri**: Quando a plenitude se torna abuso de direito. 03 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/1635-a-defesa-no-tribunal-do-juri-quando-a-plenitude-se-torna-abuso-de-direito>>. Acesso em: 30 out. 2017.

PERENTONI, Roberto Bartolomei. Tribunal do Júri. **Instituto Jurídico Roberto Parentoni - IDECIM**. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 10 out. 2017.

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.